

## DECRETO Nº 3948-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Considera empreendimentos de interesse social, no âmbito do Estado do Espírito Santo, as barragens construídas e a construir, com fins agropecuários e/ou usos múltiplos, licenciadas pelo IDAF, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, III, da Constituição Estadual, e amparado no art. 225 da Constituição Federal e no art. 187 da Constituição Estadual, bem como na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Lei Estadual nº 5.361/1996, e, ainda, nas informações constantes do processo nº 72742291,

**Considerando** o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22.12.2006, segundo o qual, sob a alegação de interesse social, é possível a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, quando inexistir alternativa técnica e locacional para viabilização do empreendimento;

**Considerando** o disposto no art. 16 da Lei Estadual nº 5.361, de 30.12.1996, que também admite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para execução de obras reconhecidamente de interesse social;

**Considerando** os baixos índices pluviométricos dos últimos anos, que culmina na escassez hídrica nas propriedades rurais do Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que, para enfrentamento desta crise hídrica, a construção de barragens revelase medida de extrema relevância e de solução imediata para enfrentamento do problema;

**Considerando**, por fim, o disposto no art. 3º, IX, da Lei Federal nº 12.651, de 25.05.2012;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as barragens com fins agropecuários e/ou usos múltiplos são empreendimentos de interesse social, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** As normas e parâmetros para classificação das barragens por tipos são aquelas estabelecidas em regulamento próprio.

**Art. 2º** Quando não houver alternativa técnica e locacional para o empreendimento descrito no art. 1º deste Decreto e a implantação do barramento provocar a supressão de vegetação em estágio inicial de

regeneração, árvores isoladas ou em renques, localizadas em Área de Preservação Permanente - APP, ou, ainda, vegetação em estágio médio de regeneração, localizada ou não em APP, a supressão da vegetação somente poderá ser autorizada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF mediante:

I. Apresentação de estudo florístico da vegetação a ser suprimida, no caso de supressão de fragmento florestal;

II. Aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, contemplando a recuperação do entorno da barragem e de, no mínimo, o dobro da área em questão na mesma bacia hidrográfica;

III. Manifestação favorável à supressão vegetal do CONSEMA ou do CONREMA, conforme o caso, devidamente publicada em veículo oficial.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver necessidade de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, localizada ou não em área de APP, a área a ser suprimida com este tipo de vegetação não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) em relação à área total a ser inundada.

**Art. 3º** Nos casos em que houver necessidade de supressão de vegetação em APP, a recuperação do entorno da barragem, ainda que tenha área alagada inferior a 1 (um) hectare, é condição inafastável.

**Parágrafo único.** Para os casos previstos no caput deste artigo, quando se tratar de barragens com área alagada inferior a 1 (um) hectare, fica estabelecida a faixa mínima de APP a ser recuperada de 5 (cinco) metros.

**Art. 4º** Em qualquer hipótese fica vedada, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração.

**Art. 5º** Nos casos em que houver necessidade de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, o empreendimento de barramento, independentemente da área alagada e volume de armazenamento, sujeitar-se-á ao procedimento ordinário de licenciamento ambiental.

**Art. 6º** Nas hipóteses previstas neste Decreto, a supressão de vegetação somente será autorizada se a propriedade onde a barragem for construída estiver regularmente registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.410-R, de 15/10/2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espiritosantense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado